



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 840/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
15/06/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 14845/2012
Proc.º n.º 101/2007 – L.º 115

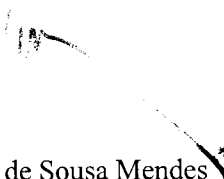
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
29/06/2012

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre Proposta de Lei n.º 72/XII/1.ª (GOV)**

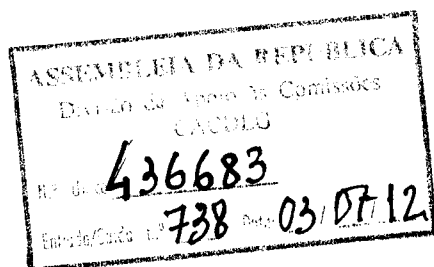
Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de Carlos José de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA


Carlos José de Sousa Mendes
(Procurador da República)

576659_1
/BBF





CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Remeta - se à Comissão
de Assuntos Consti-
tucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias,
Circul - se pelos
cumbros do
Conselho Superior do
Ministério Público.

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou parecer sobre a Proposta de Lei do Governo n.º 72/XII/1.º, que "Define meios de prevenção e combate ao furto e receptação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da actividade de gestão de resíduos".

Lx. 29.06.2012

Albuquerque

É o que se passa a fazer, incorporando contributos da experiência prática já desenvolvida pelos DIAP's Distritais de Lisboa e de Coimbra, no quadro da reacção a este fenómeno criminal.

I - Apreciação global

Conforme resulta da exposição de motivos e do teor do art. 1.º da proposta, pretende-se definir os meios de prevenção e combate ao furto e receptação de metais não preciosos, mas com valor comercial, prevendo-se mecanismos adicionais de reforço no âmbito da fiscalização pela ASAE e pelas forças e serviços de segurança.

A iniciativa colhe justificação no recente avolumar dos casos de furtos de metais não preciosos, que já levou o Ministério Público a criar soluções organizativas para reforçar a eficácia da acção penal.

Com efeito, S. Ex.º O Procurador-Geral da República, na sequência de reuniões que promoveu, envolvendo entidades públicas e privadas, emitiu a circular 3/2012, de 13-02-2012, sobre "Furto de Cobre e outros metais não preciosos (bronze e latão)", centralizando e especializando nos DIAP's Distritais o combate a estes fenómenos criminais e estabelecendo, em



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estreita cooperação com os órgãos de polícia criminal e outras entidades, pontos de contacto facilitadores da reacção penal.

É público o facto de S. Ex.^o o Ministro da Administração Interna ter igualmente tomado uma iniciativa, criando uma equipa mista envolvendo os principais órgãos de polícia criminal com responsabilidades potenciais na investigação deste fenómeno (PSP, GNR, PJ e SEF).

Pretende-se, através da Proposta de Lei submetida à apreciação deste Conselho, estabelecer um quadro específico de medidas de prevenção e repressão ao fenómeno do furto e da recetação de metais não preciosos.

O Conselho Superior do Ministério Público já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o projecto que deu origem à presente proposta de lei, tendo logo na altura referido que, numa abordagem global, se entendia adequada e necessária uma separação mais nítida entre prevenção e repressão. Estão funcionalmente atribuídas a órgãos distintos, utilizam processos e métodos com diferente enquadramento e protecção legal e constitucional. Saudava-se, assim, a previsão de novos mecanismos de prevenção, mas defendeu-se desde logo a sua clara autonomia em relação à acção repressiva.

Sendo o "móvil" do furto dos metais a sua venda a entidades que os aceitam adquirir, sabendo ou devendo saber a sua proveniência ilícita (recetação), e tratando-se de materiais descaracterizados em que os autores dos furtos não deixam vestígios no local, considera-se positivo o estabelecimento de obrigações de procedimento, registo e partilha de informação, a recair sobre os operadores de recolha, tratamento e transformação destes metais.

Julga-se, aliás, que existem algumas componentes que deveriam ser acrescentadas, conforme se dirá adiante, embora se refira que a



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

experiência deste tipo de procedimentos nos metais preciosos tem tido uma muito limitada eficácia.

Em sentido contrário, reputava-se inadequada e desnecessária a criação de medidas especiais de prevenção e investigação criminal e bem assim – o que era mais gravoso – o envolvimento de entidades estranhas à investigação criminal - no caso do projecto inicial, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) -, quando está em causa um típico fenómeno criminal contra o património.

A proposta agora em análise representa uma assinalável melhoria, tendo eliminado um conjunto de circuitos paralelos de investigação criminal que seriam muito prejudiciais à eficácia da actuação das estruturas de investigação já criadas, envolvendo o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, tendo limitado a intervenção da APA à disponibilização das suas plataformas electrónicas para registo de dados.

Com efeito, a natureza dos factos criminais em causa é clássica: furto e receptação. Estes factos dão origem a inquéritos criminais da titularidade do Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal, na maioria dos casos com base em queixa dos ofendidos, nas quais são descritas as características dos metais não preciosos furtados.

Na investigação destes fenómenos – agora centralizados nos DIAPs' Distritais, como vimos -, podem aquelas entidades recorrer a todas as medidas previstas no Código de Processo Penal, nomeadamente revistas, buscas e escutas telefónicas que, por implicarem limitações na liberdade dos cidadãos, são acompanhadas e validadas pelas autoridades judiciais competentes.

Tanto o Código de Processo Penal como a Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29 de Agosto) e as lei orgânicas das forças e serviços de segurança prevêem medidas cautelares e de polícia que lhes permitem



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

actuar de imediato, com base na urgência e de harmonia com o princípio da proporcionalidade, sem prejuízo de posterior validação e acompanhamento da autoridade judiciária.

Face a este quadro legal estabilizado, enquadrando de forma equilibrada prevenção e investigação criminal, não faz sentido criar um regime autónomo, baseado em actuações policiais desenquadradas dos processos criminais pendentes, ainda por cima relacionados com fenómenos criminais que, pela sua natureza, são tradicionais.

Apesar da proposta configurar um avanço face ao projecto, como acima se assinalou, ainda permanecem normas que padecem do mesmo vício e que se sugere a sua correcção.

A proposta continua a prever, no seu artigo 6.º, que as forças e serviços de segurança desencadeiem operações de fiscalização geral, entrando nas instalações e veículos dos operadores privados, sem conhecimento e/ou comunicação ao Ministério Público, ao arrepio da previsão já estabelecida noutros diplomas disciplinadores de actividades específicas, em que prevenção e repressão se situam em contexto de grande proximidade (vg., Lei das Armas). As autoridades judiciárias apenas terão conhecimento das operações caso seja temporariamente encerrado o estabelecimento (n.º 4 do art. 6.º)

A medida de encerramento de estabelecimento, à qual a Proposta associa o regime processual das medidas especiais de polícia tipificadas na Lei de Segurança Interna, não tem, pelo espectro dos seus pressupostos e pela estrutura do seu perfil, enquadramento na actividade preventiva – que, pela sua natureza é préordenada a evitar a prática ou a interromper a preparação de acção criminosa – podendo apenas enquadrar-se no domínio das medidas cautelares típicas do processo penal, já que a sua



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicação expressamente se funda na existência de **fortes indícios da prática de crime**.

Os efeitos perniciosos da "confusão" entre actividade preventiva e repressiva assumem ainda expressão noutro segmento da disciplina do artigo 6.º, em que se continua a misturar actividade administrativa típica, com actividade de repressão penal e se acaba por determinar uma comunicação obrigatória a autoridades administrativas da detecção da "existência de fortes indícios da prática de crime (n.º 5 por remissão para o 4), sem que se compreenda, no plano dos princípios e no sistémico, a justificação, necessidade ou adequação da medida.

Também não se identifica o controle útil que as entidades licenciadoras poderão fazer aos pedidos de transformação antecipada do material, quando o prazo normal já é de apenas 3 dias úteis. Até mesmo no plano da eficácia se identificaria mais vantagem na comunicação às estruturas já criadas, envolvendo o Ministério Público (mais especificamente, os Departamentos de Investigação e Acção Penal existentes na sede de cada Distrito Judicial ou, caso seja implementado o novo "mapa judiciário", nos DIAP's que se prevê passem a existir na sede de cada comarca), e os órgãos de polícia criminal, que tendem a ter conhecimento actual da ocorrência dos furtos, em virtude do seu chamamento imediato ao local do crime. Apenas estas entidades poderão associar as queixas de furto dos bens a determinados pedidos de transformação antecipada.

Sugere-se, assim, vivamente, que o diploma se centre na vertente preventiva, regulando as obrigações de segurança e de registo e informação sobre transacções de metais não preciosos, bem como na ligação destes mecanismos às autoridades judiciárias e policiais, deixando a vertente da investigação criminal regulada pelos diplomas já existentes, expurgando-se conseqüentemente do projecto as disposições concernentes ao processo penal, aqui se incluindo as medidas cautelares e de polícia.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - Sugestões específicas

Sem prejuízo da objecção de fundo acima formulada, cumpre alertar para alguns aspectos específicos do articulado.

a) Forças, serviços de segurança e ASAE

Apesar do artigo 1.º referir que se pretende criar mecanismos de fiscalização pelas forças e serviços de segurança, e pela ASAE, os artigos 2.º, 2.º, 6.º, 4 e 8.º, 2 apenas referem as “forças e serviços de segurança”.

Propõe-se assim que em todos os casos se inclua a ASAE, para além das forças e serviços de segurança.

b) Art. 2.º, n.º 3: Prazo de conservação de imagens de videovigilância

O artigo 2.º estabelece a obrigação de adopção de um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância.

Sem prejuízo do n.º 3 prever a regulamentação do sistema de segurança em diploma próprio, sugere-se que se preveja desde já, pela relevância em termos de protecção de dados pessoais, um prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância, parecendo-nos adequado o prazo de seis meses.

c) Art. 3.º: Registo e consulta

Desde logo, deverá prever-se expressamente no n.º 3 do artigo 3.º que também as autoridades judiciais podem consultar os registos dos operadores. Na realidade, não se pode compreender que a ASAE e as forças e serviços de segurança tenham mais poderes de acesso às bases de dados que a própria autoridade judicial titular do processo.

No que se refere às obrigações de registo e consulta referidas no n.º 1 do art. 3.º, seria de toda a utilidade que o registo fosse efectuado com periodicidade diária. Na realidade, sendo possível a transformação do



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

material ao fim de 3 dias úteis, se o registo não for diário, poderá frustrar-se a intervenção atempada das entidades responsáveis pela investigação criminal.

Sugere-se ainda que se adicione na alínea a) do n.º 1 a obrigação de registar a identificação do veículo de transporte bem como, se o transporte for feito por empresas transportadoras, cópia das guias de transporte com identificação da origem dos materiais, elementos muito importantes no desenho das operações de fiscalização,

Ainda no número 3 do artigo 3.º, em vez de "número anterior", deverá referir-se "número um", pois é neste, e não no número 2, que se mencionam as bases de dados informáticas.

d) Pagamento

Considera-se mais adequada uma solução em que o pagamento por cheque seja obrigatoriamente feito por "cheque não à ordem", ou seja, não endossável, de forma a facilitar a demonstração da identificação da pessoa que efectivamente recebeu a quantia nele inscrita.

e) Da pena acessória de interdição do exercício da actividade

Prevê-se, no projecto, a criação de uma pena acessória específica de interdição do exercício da actividade, aplicável a pessoas singulares e colectivas.

Ora, os crimes em causa – furto e receptação – não estão incluídos na lista de crimes da responsabilidade das pessoas colectivas. Assim sendo, não podendo a pessoa colectiva ser penalmente responsabilizável, não lhe pode ser aplicada qualquer sanção, principal ou acessória. Assim, e no plano técnico, a forma de alcançar o resultado pretendido na proposta consistiria na introdução de uma alteração ao artigo 11.º do Código Penal, fazendo-se constar do respectivo elenco de crimes o furto e a receptação.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, sugere-se a previsão de uma pena acessória de privação, total ou parcial, de subsídios, subvenções ou outras prestações pagas pelo Estado ou pela Segurança Social, por um período de 6 meses a dois anos, uma vez que as empresas envolvidas beneficiam, em muitos casos, deste tipo de apoios, nomeadamente de promoção da segurança ambiental.

Por fim, no que se refere ao número 2, pareceria mais ajustado que a criminalização da violação da pena acessória operasse através do crime previsto no art. 353.º do Código Penal, em cuja descrição típica tem já inscrição a violação de penas acessórias.

Lisboa, 27 de Junho de 2012